



Ofício nº 046/2025

Maceió, 19 de maio de 2025.

Ao Senhor
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados
Gen. Bda. André Monteiro Gusmão

Assunto: Limitação no quantitativo de equipamentos de recarga por atleta

URGENTE:
CERCEAMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
LIMITAÇÃO ILEGAL DA ATIVIDADE DESPORTIVA
DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Cumprimentando-o, trazemos a conhecimento um grave problema que traz prejuízos inestimáveis a atletas do tiro, indústria e comércio especializado, onde está sendo violado o princípio da legalidade, está havendo limitação ilegal da atividade desportiva e o cerceamento econômico do setor industrial e comercial, em face de atos praticados por organizações militares que se justificam em um suposto entendimento que teria sido exarado pela DFPC.

O imbróglio pode ser conferido nos despachos proferidos nos processos que foram juntados logo abaixo:

069906.24.015...	20/11/2024	Registro e Apostilamento de Armas de CAC	Indeferido	indeferido pois DFPC determinou uma máquina por CPF	9º RCB	Paga
069906.24.015...	20/11/2024	Registro e Apostilamento de Armas de CAC	Indeferido	indeferido pois DFPC determinou uma máquina por CPF	9º RCB	Paga

Nº Processo: 00780724007529
Ponto de Atendimento: 16º BI Mitz
Região Militar: Cindo 7ª RM

1. Confira os dados do Solicitante
2. Escolha as Atividades e os Serviços
3. Preencha as Condições de Exigências
4. Preencha com informações adicionais julgados úteis
5. Gere GRU
6. Parecer

Conforme DEx nº 179/23C4/SFPC/3ª RM de 14 de novembro de 2024, a DFPC entende que um equipamento de recarga é suficiente para a recarga das munições nos calibres utilizados pelo usuário, necessitando apenas da substituição dos 'dies' referente a cada calibre (SFPC).

Despacho
 DEFERIDO INDEFERIDO

Motivo
Conforme DEx nº 173-CAC/SFPC/Ch EM de 14 de novembro de 2024, a DFPC entende que um equipamento de recarga é suficiente para a recarga das munições nos calibres utilizados pelo usuário, necessitando apenas da substituição dos 'dies' referentes a cada calibre (SFPC).

Fechar



9:32 DATA DO AVISO: 27 FEVEREIRO 2025

9:34 MENSAGEM: INDEFERIDO - A DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS ENTENDE QUE UM EQUIPAMENTO DE RECARGA É SUFICIENTE PARA A RECARGA DAS MUNIÇÕES NOS CALIBRES UTILIZADOS PELO USUÁRIO, NECESSITANDO APENAS DA SUBSTITUIÇÃO DOS DIÉS REFERENTES A CADA CALIBRE. SITUAÇÕES DE EXCEÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM EQUIPAMENTO, SEJA POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, SERÃO ANALISADOS CASO A CASO. O REQUERENTE JÁ POSSUÍA UM EQUIPAMENTO DE RECARGA EM SEU ACERVO E RECENTEMENTE JÁ HAVIA SIDO AUTORIZADA A AQUISIÇÃO DE SEU SEGUNDO EQUIPAMENTO DE RECARGA

0:36

0:36

Ant

Cliente

6. Parecer

Despacho

DEFERIDO INDEFERIDO

Motivo

De acordo com o que prescreve o D/Ex nº 72-Div/Regulação/GabSubdir/Gab Dir DFPC, de 06 Nov 24 (Entendimento de que apenas 01 máquina de recarga é suficiente para executar recargas de diferentes calibres.)

Fechar

Os despachos acima juntados são gravíssimos e fundamentam diversos processos em várias Organizações Militares no Brasil. Abaixo listamos alguns exemplos de indeferimentos e os locais onde o processo foi julgado:

N. do Protocolo	Indeferimento	OM
021741.24.041071	20/12/2024	Comdo 1ª Bda AAAe
005629.24.082745	14/02/2025	12o BIL - Mth
069906.25.015759	19/12/2025	Comando da 3ª Região Militar
002501.25.021678	17/02/2025	2º Batalhão de Engenharia de Combate
012331.24.034098	27/02/2025	7º Batalhão de Polícia do Exército
012331.25.034364	27/02/2025	7º Batalhão de Polícia do Exército
003004.24.010424	26/02/2025	RN - 7º BE Cmb

A gravidade se dá pelo fato de que reconhecemos a DFPC como o último esteio para a manutenção da legalidade no trato com Produtos Controlados pelo Exército – PCE, tendo esperança que este respeitável órgão sempre opere pautado nos princípios constitucionais previstos no art. 37 da nossa Carta Magna, principalmente o da legalidade. Afirma-se isso pelo fato de que a Constituição Federal de 1988 define como garantia fundamental do cidadão:

Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



O inciso II do artigo 5º da nossa Carta Magna trata do princípio da legalidade em relação ao cidadão brasileiro. Está definido e sacramentado como garantia fundamental, que o cidadão jamais deixará de fazer algo, senão em virtude de lei. Em outras palavras, o cidadão brasileiro pode fazer o que desejar, a não ser que haja disposição legal em contrário.

Neste sentido, não encontramos qualquer dispositivo legal que limite o quantitativo de máquinas de recarga que o atleta do tiro desportivo poderá adquirir. A única menção sobre o assunto está na legislação abaixo transcrita, *in verbis*:

*Portaria 166-COLOG, art. 81. Atiradores desportivos e entidades de tiro **poderão adquirir**, também, **equipamentos** para recarga de munição para uso exclusivo nas atividades autorizadas.*

*§1º Os calibres das matrizes (dies) dos **equipamentos** de recarga de munição devem corresponder aos calibres das armas apostiladas nos respectivos acervos.*

*§2º No caso dos atiradores desportivos, **poderão ser adquiridos** unicamente os equipamentos de recarga não pneumáticos, para a execução da atividade exclusivamente de forma artesanal. (grifo nosso)*

Verifica-se na Portaria 166-COLOG que não há qualquer vedação para a aquisição de mais de uma máquina de recarga de munição, além de que, não foi dada qualquer oportunidade de avaliação discricionária sobre o direito ou a necessidade do atleta adquirir tais equipamentos. Do contrário, foi grifado na transcrição da Portaria 166-COLOG a palavra “equipamentos” para que Vossa Senhoria observe que a mesma está no plural, haja vista que o próprio legislador entende a necessidade de mais de um equipamento de recarga de munição por atleta.

Sobre a afirmação totalmente atécnica e infundada de que apenas 01 (um) equipamento de recarga é necessário para a execução de diferentes calibres, também não acreditamos que tal entendimento foi proferido pela DFPC, tanto pelo histórico de decisões fundamentadas na legislação e respeito ao princípio da legalidade, quanto pela ausência de previsão legal para que o servidor público emita opiniões e pareceres, nos processos administrativos, sobre o que um atleta necessita ou não em suas atividades desportivas.

Superado o fato de que não há qualquer previsão legal para manifestação discricionária do analista ou da DFPC em relação às necessidades de equipamentos de recarga de um atleta, é imprescindível ainda considerar que, sentado em um computador no serviço público, um analista jamais terá capacidade de entender o que um atleta participante de competições necessita. Não obstante, o analista julgou que uma máquina de recarga é suficiente para a recarga de todos os calibres, bastando apenas trocar as matrizes.

Tal afirmação se distancia tanto da realidade e é tão prejudicial ao desporto, que o analista, em um despacho sem o mínimo de respeito à legalidade, haja vista que em nenhum texto legal há limitação para o quantitativo de máquinas de recarga a serem adquiridas por um atleta, ignora totalmente que os equipamentos de recarga de munição de armas de alma raiada não recarregam munições de armas de alma lisa.



Os despachos são carentes de tecnicidade, ignorando que a recarga de munição de armas de alma raiada ainda se subdividem em recargas de precisão, que exigem equipamentos mais sensíveis, meticulosos e cadenciados (menos céleres), e recargas de armas curtas, onde devido ao alto número de disparos em algumas competições e treinamentos, exige-se um equipamento de recarga mais célere e menos meticuloso.

Esses fatos servem apenas para mostrar o desconhecimento do analista quando proferiu tais despachos ilegais, haja vista que nada disso tem relevância processual pelo fato do analista não possuir fulcro legal em qualquer legislação para emitir opiniões sobre as necessidades de recarga de munição do atleta do tiro desportivo. A legislação sobre a recarga de munição é vinculada, não sendo discricionária. Portanto, é descartável e irrelevante o que analista pensa sobre as necessidades de um atleta.

Ainda sobre o analista e suas opiniões acerca das necessidades do desporto, importa destacar mais uma vez o princípio da legalidade, mas agora sobre o viés do serviço público. Enquanto que o cidadão brasileiro, de acordo com o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988 pode fazer tudo o que desejar, salvo o que estiver proibido por lei, destacando-se mais uma vez que não há proibição para a aquisição de mais de um equipamento de recarga por atleta, com o servidor público é totalmente diferente.

O analista da SFPC está tutelado pelo Princípio da Legalidade, devendo agir apenas no tocante ao que está previsto em lei. Tal princípio representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei, sendo vedado ao analista da SFPC legislar ou criar regras não previstas em lei. Tal subordinação encontra fulcro na Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). (grifo nosso).

Desta forma, observa-se que o agente público não deve criar critérios porque entende ser legal ou necessário. A Lei 8.112/1990 também prevê que é dever do servidor observar as normas legais e regulamentares:

*Art. 116. São deveres do servidor: (...)
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; (grifo nosso)*

Nesse modo, além de estar esclarecido que deve o servidor observar as normas legais e regulamentares, e não meros entendimentos sem força alguma de lei, deve ainda o fiscal da SFPC cumprir as ordens superiores, exceto quando estas forem manifestamente ilegais, consoante o inciso IV do artigo 116 da Lei 8.112/1990. Ainda no mesmo dispositivo legal, também é prevista a responsabilidade civil, penal e administrativa do servidor pelo exercício irregular de suas atribuições, *in verbis*:



Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Outrossim, é importante frisar que é dever do Estado fomentar o esporte, e não o prejudicar criando regras sem nenhum amparo legal, pois assim já prevê a nossa Constituição Federal de 1988:

Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...).

Desta forma, observa-se que o agente público não deve criar entendimentos porque entende ser legal ou necessário. O agente público é um aplicador da legalidade em sentido estrito, e deve agir conforme o que está escrito na legislação. Para o exercício de suas funções, o agente público dispõe de um poder regulado pela lei. O agente público só pode fazer aquilo que a lei determina. Em outras palavras, não pode atuar de forma contrária à lei (*contra legem*) ou além da lei (*ultra legem*), mas exclusivamente de acordo com a lei (*secundum legem*).

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Ainda aduz Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Vejamos ainda o que é previsto no art. 33 da Lei nº 13.869/19, *in verbis*:

*Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Além da orientação que as Organizações Militares acusam ter vindo da DFPC, e não acreditarmos nisso pela confiança que temos na DFPC, ser completamente dissonante do que está escrito na legislação, a qual não permite discricionariedade, não proíbe a aquisição de mais de um equipamento e até trata no plural o termo “equipamentos”, insta ressaltar que tal análise discricionária e ilegal gera uma sobrecarga processual que impedirá o órgão de cumprir sua missão institucional, em face de que os analistas estarão ocupados decidindo necessidades individuais de um atleta sobre sua recarga de munição.

Os danos causados por essa suposta orientação que viria da DFPC às OM's atingem os atletas do tiro desportivo, tendo em vista que estarão injustamente sem condições de recarregar suas munições por ter suas aquisições indeferidas com despachos sem qualquer fulcro legal, mas também atingem famílias que dependem do sustento de seus empregos das empresas e indústrias que terminarão fechando por uma suposta orientação que acusam ter sido oriunda da DFPC.



Somente uma das empresas prejudicadas, que está recebendo dezenas de pedidos de devolução de pagamentos pelos atletas que tiveram seus pedidos indeferidos ilegalmente, emprega diretamente mais de 40 (quarenta) pessoas com carteira assinada, além das centenas de empregos que serão atingidos indiretamente. Isso somente em uma das empresas da qual este que subscreve foi diligenciar presencialmente e atestar o que aqui é narrado.

Vossa Senhoria deve se posicionar com celeridade diante dessa urgência, não apenas pelo exemplo dado das mais de 40 (quarenta) famílias, de apenas uma das empresas, que estarão desempregadas por conta de um entendimento ilegal supostamente proferido pela DFPC, mas principalmente para que a legalidade seja restabelecida, haja vista não haver qualquer dispositivo legal que proíba a aquisição de mais de uma máquina de recarga por atleta ou que permita que o servidor público analise discricionariamente se o atleta merece ter ou não mais de um equipamento, se valendo ainda da fantasiosa afirmação de que apenas uma máquina pode recarregar todos os calibres.

Contando todo o prejuízo que será dado às indústrias de equipamentos de recarga e ao comércio especializado, serão milhares de empregos diretos afetados com a previsível demissão por falência do setor, além de atletas prejudicados em seu rendimento desportivo, justo no país que teve primeira medalha olímpica no tiro, e por um entendimento sem o menor lastro de legalidade. Temos convicção de que tudo isso não passou de um mal-entendido, e que a DFPC irá rapidamente corrigir tal situação para que os direitos dos atletas sejam restabelecidos e para que a indústria e comércio pare de amargar prejuízos inestimáveis por conta desse desencontro de informações.

Temos certeza que rapidamente, diante do histórico de respeito à legislação pela DFPC e pela confiança que temos nesse órgão, o assunto será resolvido e um DIEX será emitido para que as Organizações Militares se abstenham de continuar com esse impedimento legal para o atleta adquirir mais de um equipamento de recarga de munições, informando também esta Confederação sobre as medidas adotadas para que possamos tranquilizar o setor e não precisarmos proteger tais empregos e os direitos do atletas em outra esfera do Estado.

Diante do exposto, utilizamos do presente expediente para mui respeitosamente requerer que Vossa Senhoria se digne, **no prazo de 20 (vinte) dias**, com fulcro no §1º do artigo 11 da Lei 12.527/11, a:

1. Nos esclarecer se há dispositivo legal que proíba a aquisição de mais de um equipamento de recarga por atleta, em respeito ao princípio da legalidade. Caso a resposta for positiva, que nos seja indicado onde está o amparo legal da proibição;
2. Nos esclarecer se há dispositivo legal que dê poder, de forma clara e taxativa, ao analista de interpretar discricionariamente os pedidos de aquisição de máquinas de recarga, haja vista a legislação ser vinculada. Se a resposta for positiva, que nos seja indicado em qual legislação há o referido amparo;
3. Nos esclarecer se houve algum treinamento e capacitação dos servidores da DFPC e SFPC's sobre o tema "Recarga de Munição", para fins de análise das necessidades de cada atleta sobre o tema. Se a resposta for positiva, que seja indicado quem realizou tal capacitação, e se houve gastos públicos com a mesma, indicando ainda



a quantidade de horas da capacitação e em que modalidade houve a contratação do responsável;

4. Nos esclarecer se os servidores públicos da DFPC e SFPC's de todo o Brasil tiveram algum tipo de instrução sobre uma única máquina de recarga conseguir recarregar todos os calibres, bastando trocar apenas as matrizes (*dies*). Caso a resposta seja positiva, que nos seja informado a marca e o modelo da máquina de recarga que recarrega munições de espingarda no calibre 12, e ao mesmo tempo recarregue munições de armas de alma raiada, como o .38 SPL, trocando apenas suas matrizes;
5. Nos esclarecer, **no prazo de 20 (vinte) dias**, com fulcro no §1º do artigo 11 da Lei 12.527/11, em nome do restabelecimento da legalidade e da proteção dos milhares de empregos que serão perdidos pelas razões supra expostas, se Vossa Senhoria irá expedir DIEX às SFPC's esclarecendo que não há proibição para aquisição de mais de um equipamento de recarga de munição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático

DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Deputado Federal e Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime
Organizado da Câmara dos Deputados

EDUARDO SOUTO
Diretor – IAT Portaria 1943/2022 SR/PF/AL

DIOGO FILIPE ALVES MACHADO
Autor do livro “Manual da Recarga de Munições” e Diretor Executivo da Recarga Club

ANDRÉ DE FREITAS PORTO
Cel. R1 e Consultor em PCE

Ten. Cel. R1 Marcelo Augusto Silva
Diretor da LNTD

Mauro Jackson de Mendonça Júnior
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro de Combate